



LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 27 DE SETEMBRO DE 1.995.

Registrado Sob n.º

055/95

03 Fl 16 a 32v

27 09 95

Assinatura

"Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social Municipal, institui o Fundo de Benefícios Previdenciários do Município e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Ribeirãozinho, Estado de Mato Grosso, Sr. ERAIDO VERA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º - A Previdência Social do Município de Ribeirãozinho, mediante contribuição, tem por finalidade assegurar aos servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional da Prefeitura e a seus dependentes, meios indispensáveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, ou morte.

Art. 2º - A Previdência Social de que trata o artigo anterior reger-se-á pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos de benefícios;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios;
- III - cálculo dos benefícios considerando-se o valor da remuneração mensal;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - valor da renda mensal dos benefícios não inferior a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal.



e em nenhuma hipótese inferior ao salário mínimo vigente no Município e superior à remuneração do Prefeito;

§ 1º - Para fins desta Lei conceitua-se como remuneração a importância recebida mensalmente como salário, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras gratificações pecuniárias mendadas incorporar pelo plano de Cargos e salários da Prefeitura.

§ 2º - As gratificações por serviços extraordinários, produtividades, abono familiar, ajuda de custo e outras eventualmente recebidas, não integram a remuneração para efeito desta Lei.

VI - caráter democrático e descentralizador da gestão Administrativa com a participação do Governo Municipal dos servidores em atividades e dos aposentados;

VII - Revisão dos proventos dos benefícios na mesma proporção e data em que forem revistos os salários dos servidores em atividades.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários da Previdência Social Municipal classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados da Previdência Social Municipal:

I - obrigatórios:

a) - todos os servidores ativos e inativos da Prefeitura, das autarquia e fundações do Município;



b) - o trabalhador admitido para realização de serviços temporários, na forma do Título IV, Capítulo Único da Lei Complementar nº 03, de 04 de Dezembro de 1.991;

c) - aqueles que vierem a ter direito a pensão, nos termos da Lei;

d) - os servidores da Câmara Municipal de Ribeirãozinho se assim permitir a legislação pertinente quanto a plano de Cargos e salários e regime jurídico do citado Poder Municipal.

II - Facultativos:

a) - os ex-servidores da Prefeitura, das autarquias e fundações do Município, que durante o tempo de serviço público tenham sido segurados da Previdência Social Municipal, pelo período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, desde que recolham, mensalmente, a partir da data da demissão, as contribuições correspondentes e empregador e empregado, calculadas sobre o último salário recebido quando servidor Municipal.

Art. 5º - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições o segurado demitido ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doenças de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 03 (três) meses após o licenciamento, e segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviços Militar obrigatório.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que



Fls.04

acarreta a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social Municipal.

§ 3º - A Perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado nesta Lei para recolhimento da contribuição ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 6º - Para efeitos desta Lei conceituam como dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, a qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; a menor que por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob tutela e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa, que sem ser casada, mantém estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.



SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 7º - O segurado será inscrito no ato de sua posse como servidor da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho.

§ 1º - os atuais servidores Municipais serão considerados inscritos como segurados a partir da entrada em vigência da presente Lei.

§ 2º - no ato de sua inscrição, o segurado apresentará relação de seus dependentes.

§ 3º - o cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentação, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial tramitada em julgamento.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - A Previdência Social do Município, primordialmente, concederá aos segurados e seus dependentes, os benefícios a seguir determinados:

I - quanto ao segurado:

a)- aposentadoria;

II - quanto ao dependentes:

a)- pensão por morte;

III - quanto ao segurado e dependentes:

a)- pecúlios.

§ 1º - O aposentado pela previdência Social Municipal ou pelo Regime Geral da Previdência Social por tempo de serviço, que retornar á atividade na forma do inciso II, Art. 37 da Constituição Federal, somente tem direito aos pecúlios, não fazendo jus a outros benefícios, sendo facultado porém, em caso de acidente de trabalho que acarreta a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária, bem como, em caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.



Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Fls.06

Art. 9º - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do Município, provocando le são corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Art. 10º - Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do Art. anterior:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar á determinada atividade;

II - doença do trabalho, assim entendida a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relaciona diretamente.

Parágrafo Único - Para efeito deste art. conceituam-se como doenças profissionais as constantes de relação ela borada pelo Ministério do Trabalho e ou da Previdência Social.

Art. 11º Equiparam-se também ao acidente ao trabalho, para fins desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenham sido a causa única, haja contribuído diretamente para amorte do segurado, para redução ou perda de sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e horário de trabalho, em consequência de:

a) - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;

d) - ato de pessoa privada de uso da razão;

e) - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de forças maior;

III- a doença proveniente de contaminação aci-



dente do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, quando:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para melhor capacitação de mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Parágrafo Único - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 12 - O segurado será aposentado:

I - compulsoriamente: aos setenta anos de idade, se homem e aos sessenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher;

III - por invalidez permanente.

§ 1º - A aposentadoria compulsória será requerida pela empresa.



Fls.08

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível para o exercício do serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo, não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Prefeitura, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 5º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

Art. 13 - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos, sob responsabilidade da Prefeitura.

Art. 14 - O aposentado por invalidez que tornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 15 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria ou do auxílio-doença que aconteceu sem interrupção, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava quando se aposentou;

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso anterior, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 06 (seis) meses



ficação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor quando mantidas a mesma natureza, atribuições e grau de instrução exigidas então para o cargo.

Parágrafo Único - Não serão estendidas aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que impliquem mudanças de sua natureza, aumento do grau de escolaridade e complexidade de atribuições.

II - aumento de vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

Art. 19 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 20 - O valor mensal da pensão por morte, corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos de inatividade do segurado falecido.

Art. 21 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação é mediante prova de dependência econômica.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que receba pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados.

Art. 22 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais; ***



Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Fls.11

II - reverterá em favor dos demais a parte daque-
le cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão, por morte, ces-
sa:

a) pela morte do pensionista;

b) para o filho ou irmã ou dependente designado me-
nor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade,
salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido pela cessação da in-
valides.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionis-
ta, a pensão se extinguirá.

Art. 23 - Por morte presumida do segurado, declara-
da pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses
de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segura-
do em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus depen-
dentes farão jus à pensão, que, cessará imediatamente com o apareci-
mento do segurado, ficando desobrigados os dependentes da reposição
dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 24 - Observadas as condições estabelecidas
nesta Lei, a pensão por morte será concedida aos dependentes do ser-
vidor falecido, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo; à companheira, ao compa-
nheiro se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros
enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maio-
res inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo,
companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada
judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econô-
mica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada,
desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou, ao pai e mãe que vivam sob a de-
pendência econômica do servidor.



pendência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas, para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei Civil enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontra sob a guarda do servidor por ocasião do seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 05 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas que o Município exigir.

§ 3º - A existência de filho em comum, supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 25 - O direito à pensão não prescreverá, mas, prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

SEÇÃO IV

DOS PECÚLIOS

Art. 26 - Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado aposentado por tempo de serviço pela Previdência Social do Município ou por qualquer outro regime previdenciário, que na forma do inciso II, art. 37 da Constituição Federal voltar à atividade, preenchendo vaga no Quadro Permanente de



Servidores da Prefeitura:

II - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho.

Art. 27 - O pecúlio consistirá em pagamento único dos seguintes valores:

I - no caso do inciso I do art. 26, do valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remunerada de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos em caderneta de poupança, com data de aniversário no primeiro dia de cada mês;

II - no caso do inciso II do artigo anterior, o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da remuneração mensal do servidor acidentado - em caso de invalidez - e de 150% (cento e cinquenta por cento) deste mesmo valor, em caso de morte, além do valor previsto no inciso anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 28 - Serão contados, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, desde que devidamente averbado na Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho, o tempo de serviço acumulado em mais de uma entidade do serviço público, independente de ter ou não havido contribuições para o INSS ou qualquer outro sistema de previdência.

Parágrafo Único - A averbação de tempo de serviço tratada neste artigo, será precedida de requerimento da parte interessada, devidamente instruído de certidões hábeis e comprobatórias, conforme dispor regulamento estabelecido em decreto do Prefeito Municipal.

Art. 29 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição Federal.



CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 30 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Ribeirãozinho - FAPEMUR - com o objetivo de custear os encargos tratados nesta Lei.

Art. 31 - O FAPEMUR será vinculado ao Gabinete do Prefeito e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 32 - São receitas do FAPEMUR:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 08% (oito por cento) calculado sobre a remuneração mensal dos segurados, assim definidos no inciso I, art. 4º desta Lei.

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos segurados definidas no inciso anterior.

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do FAPEMUR serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, com saldo disponível obrigatoriamente aplicando no mercado financeiro.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do FAPEMUR, até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 33 - Por iniciativa do Conselho de Administração o FAPEMUR poderá conceder:

I - por decreto normativo do Prefeito, empréstimos simples ou imobiliários aos segurados;

II - por Lei ordinária, específica e autorizativa.



empréstimos para atender eventuais insuficiências de caixa da Tesouraria Municipal, na forma de operações de crédito por antecipação da receita, nos limites, prazos e normas previstas na Resolução nº 11 de 31.01.54, do Senado Federal.

§ 1º - Os empréstimos aqui tratados não poderão, em hipótese alguma, comprometerem mais de 50% (cinquenta por cento) das disponibilidades monetárias previstas no art. 36, I, desta Lei.

§ 2º - Os empréstimos concedidos pelo PAFEMUR renderão remuneração básica nunca inferior à média dos rendimentos taxados pelo Banco Central para as aplicações no mercado financeiro.

Art. 34 - Os empréstimos simples ao seguro não excederão a cinco vezes a sua remuneração mensal.

Art. 35 - No caso das operações de crédito explicitadas no inciso II, são requisitos obrigatórios:

I - Os rendimentos serão pagos no vencimento do empréstimo ou, na medida em que forem liquidadas as prestações em caso de pagamento parcelado;

II - Veda-se a contratação de uma segunda operação de crédito enquanto houver resíduos de dívida de uma primeira.

Art. 36 - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis ou imóveis que vier adquirir.

Art. 37 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 38 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e



Penções integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 39 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município, constituindo-se o PATRIMÔNIO mais uma unidade orçamentária da Prefeitura.

§ 1º - Na forma deste artigo os atos e fatos contábeis do PATRIMÔNIO serão demonstrados nos balancetes Mensais e no Balanço Geral da Prefeitura.

§ 2º - Cabe ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo nas reuniões ordinárias mensais de que trata o parágrafo único do Art. 51 apresentar aos demais membros do Conselho demonstrativos sintético e analítico das receitas e despesas ocorridas no mês imediatamente anterior, que após aprovadas serão publicadas na imprensa oficial do Município, para conhecimento e análise do público.

Art. 40 - As propostas de empréstimos, bem como as operações de créditos tratados no Art. 32 esta Lei dependerão de aprovação do Conselho de Administração.

Art. 41 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 42 - Para os casos de insuficiência as emissões orçamentárias serão utilizadas os créditos adicionais suplementares e operações autorizadas por Lei e aprovadas pelo Decreto do Executivo.

Art. 43 - Anualmente, será levantado o balanço do Fundo, a fim de ser indicado qual a provisão, caso necessário.

Art. 44 - Os saldos positivos do Fundo serão transferidos para o exercício seguinte e para o próximo exercício.

TÍTULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 45 - O Conselho será composto por um Conselho de



Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Fls.17

Administração composta de oito membros nomeados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - O Prefeito indicará 2 sem critério 02 (dois) membros a o Poder Legislativo Municipal, e 02 (dois) membros do Conselho de Administração.

Art. 46 - Os demais membros do Conselho de Administração, num total de 04 (quatro) serão eleitos pelos segurados da Previdência Social Municipal.

§ 1º - A eleição se dará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Obrigatoriamente, quando houver, pelo menos um dos membros do Conselho eleito na forma deste artigo, será de segurado aposentado.

§ 3º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores do quadro de carreira.

Art. 47 - O Mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitida a reeleição por mais um mandato.

Art. 48 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho só votará em caso de empate, para voto de qualidade.

Art. 49 - O Presidente do Conselho será indicado pelo Prefeito, mediante escolha de um dos três nomes constante da lista tríplice aprovada pelo Conselho, dentre os seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 50 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 51 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;



Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Fls.18

- II - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- III - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez mencionados no Art. 13 desta Lei;
- IV - elaborar e votar o seu Regime Interno;
- V - elaborar o orçamento do Fundo;
- VI - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- VIII - aprovar empréstimos e operações de crédito;
- IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 52 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 1/3 de seus membros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - A gratificação relativa ao mês de Natal dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 54 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores, como re-ratificação ao disposto no § 3º, Art. 7º desta Lei.

Art. 55 - Fica o Prefeito autorizado a criar, se necessário, na estrutura do Gabinete do Prefeito, órgão auxiliar relativo a assessoramento técnico-atuarial bem como destinado a proceres os pedidos de aposentadoria e pensões.

Parágrafo Único - O órgão tratado neste artigo será também responsável em refazer cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer outros benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos segurados em atividade.



Prefeitura Municipal de Ribeirãozinho

Fls.19

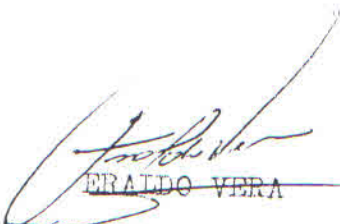
Art. 56 - As contribuições descontadas dos segurados e incorporados ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57 - As contribuições de que tratam os Incisos I e II do Art. 34 serão exigidas a partir do pagamento da folha de pessoal referente ao mês de setembro de 1.995.

Art. 58 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), para a constituição inicial do FAPEMUR.

Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribeirãozinho-MT, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 1.995.


ERALDO VIERA
PREFEITO MUNICIPAL